



PROJETO DE LEI Nº PL./0123.0/2015

Lido no Expediente
322 Sessão de 23/04/15.
As Comissões de:
- 5 Justiça
- 11 Finanças
- 19 Segurança Pública
Secretário

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública e estacionamentos privados

Artigo 1º - Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em vias públicas ou estacionamentos privados.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se abandonado os veículos nas seguintes situações:

I - Veículos motorizados ou não, que não seja possível a identificação de nº de chassi, ou sem a identificação de nº de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do Detranet, BIN (Base de Identificação Nacional), DETRAN ou o respectivo órgão de trânsito municipal, com identificação do comprador ou não;

II - Veículos motorizados ou não, que apresentem débitos fiscais, impostos, multas e taxas registrados no sistema Detranet, no BIN (Base de Identificação Nacional ou no Detran estadual ou o respectivo órgão de trânsito municipal, entre outros débitos atrelados ao veículo encontrado em visível estado de abandono;

III - Veículos motorizados ou não, que se encontrarem estacionados no mesmo local por 30 (trinta) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo

[Assinatura]



de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carceria, gerando risco a coletividade e a saúde pública.



Artigo 3º - O proprietário do veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, semi-reboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação, terá seu veículo removido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) ou pelo respectivo órgão de trânsito municipal, observadas as seguintes disposições:

I – Será emitida notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a remoção do veículo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento ou entrega da correspondência no endereço do infrator constante no Departamento Estadual de Trânsito (Detran) ou no respectivo órgão de trânsito municipal, se identificado;

II – Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito do Detran, ao respectivo órgão de trânsito municipal ou pátio indicado pelo órgão responsável pela remoção, sendo liberado ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, somente após o pagamento de despesas de transporte ao pátio e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III - O proprietário, comprador, possuidor ou depositário do veículo, carcaça, chassis ou partes recolhidas, terá 30 (trinta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, transcorrido este período sem qualquer manifestação dos responsáveis pelos bens apreendidos, estes deverão ser leiloados como sucata pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran) ou pelo respectivo órgão de trânsito municipal;



IV – Os valores obtidos da venda dos veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos recolhidas, deverão ser revertidos ao Departamento Estadual de Trânsito ou ao respectivo órgão de trânsito municipal para que sejam abatidos os custos com transporte ao pátio e outras taxas exigidas e regulamentadas;



V – No ato de remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação que se encontra para servir como prova do abandono e conseqüente infração a esta Lei.

Artigo 4º - As reclamações e denúncias sobre abandono ou estacionamento de veículos em situação que caracterize abandono nas vias públicas ou estacionamentos privados, deverão ser encaminhadas ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) ou ao respectivo órgão de trânsito municipal para análise e providências cabíveis.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em


Deputado João Amin



JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa oferecer restabelecer a segurança à sociedade catarinense, tanto em termos de violência, quanto na proliferação de doenças que podem afetar a saúde da coletividade.

Tem se tornado recorrente as reclamações de cidadãos acerca de veículos abandonados ou em situação de abandono que se encontram em vias públicas ou em estacionamentos privados, os quais podem servir como esconderijos de drogas e/ou objetos furtados/roubados, além de se transformarem em depósito de lixo ou água parada, o que com certeza atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo o perigo da dengue.

Em várias oportunidades, os veículos ou parte deles, ficam à mercê do tempo, estacionados/abandonados em vagas que poderiam estar sendo utilizadas por outros cidadãos, mas não podem ser removidos, pois não existe legislação que regulamente esta irregularidade que se perpetua sem qualquer ação efetiva.

Desta forma, estes veículos refletem em prejuízo visual as cidades, causam a sensação de insegurança, tendo em vista que marginais podem se aproveitar deste local para o cometimento de crimes, oferecem sérios riscos as crianças, as quais, pela falta de discernimento do perigo, podem se machucar com veículos deteriorados ou adquirirem doenças e ainda servem como abrigo de bichos ou para proliferação de doenças que atingem um número imensurável de pessoas.

Por estas razões, submeto aos Senhores Deputados e Deputadas o presente Projeto de Lei.


Deputado João Amin



**PARECER AOS PROJETOS DE LEI NºS 0123.0/2015 E 0078.1/2018
(APENSADOS)**

"Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública e estacionamentos privados." (PL 0123.0/2015)

Autor: Deputado João Amin

"Dispõe sobre a destinação de veículos apreendidos, removidos ou depositados, em pátios de retenção públicos, com identificação, sem qualquer interesse de seus proprietários, em condição de uso, aos Delegados de Polícia, em caráter transitório." (PL 0078.1/2018)

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 00123.0/2015, de autoria do Deputado João Amin, que "Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública e estacionamentos privados", e do Projeto de Lei nº 0078.1/2018 (apensado), de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que "Dispõe sobre a destinação de veículos apreendidos, removidos ou depositados, em pátios de retenção públicos, com identificação, sem qualquer interesse de seus proprietários, em condição de uso, aos Delegados de Polícia, em caráter transitório".

Depreende-se da Justificativa do Autor do Projeto de Lei nº 0123.0/2015 que a medida almejada pela normativa tem o condão de (i) promover a segurança pública, tendo em vista que os veículos abandonados podem servir de abrigo para prática de atos criminosos, e (ii) evitar a proliferação de animais e doenças que afetam a saúde da população (fl. 05).



De seu turno, o Deputado proponente do Projeto de Lei nº 0078.1/2018, justifica sua propositura ante a necessidade de dotar as autoridades policiais com mais equipamentos em razão do crescimento da criminalidade.

Compulsando os autos, verifica-se que, inicialmente, nesta Comissão, sob a relatoria do Deputado Ricardo Guidi, foi aprovada diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, para obter a manifestação do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC), acerca do conteúdo na proposta (fls. 07/09).

Com o retorno dos autos àquele Relator, já com as manifestações formais dos órgãos públicos aos quais a matéria foi diligenciada, todas contrárias ao prosseguimento do trâmite da matéria, em face de conter em seu bojo inconstitucionalidades, foi exarado Parecer pela rejeição do Projeto de Lei em comento, corroborando o dito entendimento (fls. 29/32).

Entretanto, sem haver deliberação acerca desse Parecer, esta Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 8 de maio de 2018, deliberou, à luz do disposto no parágrafo único do art. 210 do Rialesc, pelo apensamento das matérias por considerar que versavam sobre tema análogo.

Finalmente, por redistribuição, fui designado Relator do PL nº 0123.0/2015 e do Projeto de Lei nº 0078.1/2018, tudo conforme previsão regimental.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Ao analisar as matérias e as respectivas documentações instrutórias, verifico, de pronto, quanto ao Projeto de Lei nº 0078.1/2018, que este guarda pertinência com o Projeto de Lei nº 0123.0/2015, observando-se, da boa leitura, que, embora não haja semelhança entre seus objetivos, os temas são conexos, pois ambos envolvem a estrutura do DETRAN/SC para a execução das leis almejadas, até porque, o recolhimento de veículos abandonados em vias



públicas ou apreendidos em face de irregularidades diversas ficará ao encargo desse Órgão estadual de trânsito.

Assim, a meu ver, as propostas merecem ser fundidas em um único texto, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, que contempla tanto os seus conteúdos quanto a peculiaridade dos objetivos perseguidos, originalmente, pelos seus Autores.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, com fundamento no art. 142, I, e art. 210, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 0123.0/2015 e nº 0078.1/2018, **na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo.**

Sala da Comissão,

Deputado Darci de Matos
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI NºS 0123.0/2015 E
0078.1/2018

Os Projetos de Lei nºs 0123.0/2015 e 0078.1/2018 passam a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0123.0/2015

Dispõe sobre a destinação e o uso de veículos automotores removidos a depósitos mantidos e custodiados pelo Poder Público Estadual, em decorrência de situações que caracterizem abandono em vias públicas estaduais, e/ou apreendidos em ações policiais, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios para destinação e o uso de veículos automotores removidos a depósitos mantidos e custodiados pelo Poder Público Estadual, em decorrência de situações que caracterizam abandono em vias públicas estaduais, e/ou apreendidos em ações policiais, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – veículos removidos, aqueles recolhidos aos depósitos públicos estaduais, por decisão da autoridade pública, em decorrência de situações que caracterizam abandono em vias públicas estaduais;

II – veículos apreendidos, aqueles retidos em ações policiais de combate ao crime; e

III – veículos custodiados, aqueles recolhidos aos depósitos públicos estaduais em face do disposto nesta Lei.

Art. 3º Os veículos apreendidos em ações policiais de combate ao crime, em boas condições de uso, poderão ser utilizados pelos órgãos



públicos estaduais que atuam na repressão ao crime e na segurança pública, desde que autorizado por decisão motivada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. A cessão dos veículos automotores apreendidos para uso determinado nos termos desta Lei será pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou, antecipadamente, em caso de determinação do juízo competente, cabendo ao órgão público a que foi designada sua utilização arcar com os custos de manutenção regular, bem como firmar termo de responsabilidade pelo seu bom uso e conservação.

Art. 4º Os veículos não identificados em razão do seu estado de conservação ou de adulteração do número do chassi devem ser compactados e leiloados como sucata e os recursos arrecadados depositados no Fundo de Melhoria da Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos

Relator

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REFERÊNCIA: PL./0123.0/2015. (com apensamento do PL 0078.1/2018)

PROCEDÊNCIA: Deputado João Amin

EMENTA: Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública e estacionamentos privados.

RELATORA : Deputada Luciane Carminatti

I – RELATÓRIO

Aporta a esta Comissão para análise, o PL./0123.0/2015, que tem por objetivo dispor sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em via pública e estacionamentos privados.

Da CFT, na forma do Art. n.º 73 do Rialesc, é de competência desta Comissão analisar as proposições sob os “[...] *aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública* [...]”. Ainda, segundo a Carta Magna estadual em seu Art. n.º 58 é de competência da Assembleia Legislativa exercer a função “[...] *fiscalizadora contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública* [...]”.

A matéria foi lida no expediente do dia 23.04.2015, e encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça onde obteve parecer favorável com Emenda Substitutiva Global, tendo sido ainda apensado o PL 0078.1/2018 de autoria do Dep. Rodrigo Minotto (PDT), com matéria considerada análoga,

chegando a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde com fundamento no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, fui nomeada relatora.

A este órgão fracionário, segundo preceitua a ordem regimental, nos termos do artigo 73, cumpre realizar a função legislativa e fiscalizadora do seu campo temático definidos nos incisos I à XI.

Preliminarmente, observo que o projeto análise sofreu uma severa intervenção, via Emenda Substitutiva Global, onde em tese, suplantou todas as intervenções dos órgãos públicos que opinaram pela sua inconstitucionalidade.

No âmbito desta Comissão entendo que o projeto é meritório e merece ser encaminhado a sua Comissão de mérito para análise mais concisa. Assim sendo, não vislumbro nenhum óbice a sua tramitação normal, vencendo assim o campo temático desta Comissão.

II – VOTO

Ante o exposto, o meu relatório é pela APROVAÇÃO do PL 123/2015, nos termos da sua Emenda Substitutiva Global na folhas 41 e 42 dos autos.

Sala das Comissões, em

Deputada Luciane Carminatti



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao processo PL./0123.0/2015, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini	Dep. Carlos Chiodini
Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro	Dep. Gabriel Ribeiro
Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer	Dep. José Milton Scheffer
Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti	Dep. Luciane Maria Carminatti
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro	Dep. Patrício Destro
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2018.

Dep. Marcos Vieira